

Por todo o exposto:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São feriados oficiais os seguintes dias:

- 10 de Junho, denominado «Dia de Portugal» e consagrado à Festa Nacional;
- 5 de Outubro, comemorativo da implantação do regime republicano;
- 1 de Dezembro, comemorativo da Restauração da Independência.

Art. 2.º São igualmente considerados feriados oficiais os seguintes dias santificados pela Igreja Católica:

- Circuncisão (1 de Janeiro);
- Corpo de Deus;
- Assunção (15 de Agosto);
- Todos-os-Santos (1 de Novembro);
- Imaculada Conceição (8 de Dezembro);
- Natal (25 de Dezembro).

Art. 3.º No dia da Festa Nacional e nos designados no artigo antecedente é obrigatória a cessação de todas as actividades não permitidas por lei aos domingos.

§ 1.º Aos assalariados de carácter permanente, incluindo os dos estabelecimentos fabris do Estado, é devido o pagamento de salários nos dias feriados referidos neste artigo.

§ 2.º Para compensação dos salários a que se refere o parágrafo anterior, o número de horas de trabalho correspondentes aos feriados será distribuído pelos dias imediatamente antecedentes ou subsequentes, não podendo todavia o período de trabalho diário ser aumentado mais de duas horas.

Art. 4.º Relativamente aos concelhos em que se realizar alguma festa tradicional e característica, poderá o Governo, por decreto do Ministério do Interior ou do Ultramar, autorizar que as respectivas câmaras municipais considerem feriado o dia especialmente consagrado a tais festas.

Art. 5.º Os funcionários públicos são dispensados de comparecer ao serviço na véspera do Natal, e em Quinta-Feira Santa o número de horas de trabalho é limitado ao primeiro período.

Art. 6.º Ficam revogados o Decreto n.º 17:171, de 1 de Agosto de 1929, os artigos 31.º e 32.º do Decreto-Lei n.º 19:478, de 18 de Março de 1931, e o Decreto-Lei n.º 24:706, de 30 de Novembro de 1934.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Janeiro de 1952. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues —

Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *M. M. Sarmiento Rodrigues.*

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 38:597

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Após a constituição da Caixa de Previdência da Ordem dos Advogados, com a aprovação do respectivo regulamento, poderá o conselho geral daquela Ordem levantar, para fins culturais, das receitas consignadas pelo Decreto-Lei n.º 36:550, de 22 de Outubro de 1947, à mesma Caixa, as quantias que forem especificadamente autorizadas pelo Ministro da Justiça, sob parecer da direcção da Caixa, até ao limite de 5 por cento das aludidas receitas.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Janeiro de 1952. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Políticos e da Administração Interna

Despacho ministerial

Nos termos do § único do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 32:431, de 24 de Novembro de 1942, determino que seja criada uma legação de 2.ª classe em Banguecoque, com a dotação anual de 180.000\$ para despesas de representação.

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 27 de Dezembro de 1951. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, Paulo Arsénio Viríssimo Cunha.